



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0002971-42.2015.815.0000

**ORIGEM** : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Mauro Barbosa da Silva  
**ADVOGADO** : Rogério Gouveia de Souza  
**APELADO** : Banco Cooperativo do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : André Vital Vasconcelos Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Execução – Astreintes – Ausência de intimação pessoal – Inexigibilidade – Extinção – Irresignação – Cumprimento de sentença – Intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Necessidade – Súmula 410 do STJ – Matéria de ordem pública – Possibilidade de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença – Ausência de preclusão – Jurisprudência do STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado.

– A ausência da intimação pessoal do executado, para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, enseja a inexigibilidade da multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que deve ser extinta a execução do montante das astreintes.

– *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de*

*obrigação de fazer ou não fazer.” (Súmula 410 do STJ).*

– “A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer” (STJ - REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

– O executado pode arguir nulidades de natureza absoluta em sede de impugnação do cumprimento de sentença e, somente se a matéria já tiver sido alegada e discutida anteriormente, apenas neste caso, o que não se coaduna com a hipótese destes autos, é que a rediscussão seria impossível, ante a preclusão da matéria.

#### **Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MAURO BARBOSA DA SILVA**, em face de **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A**, inconformado com a decisão de acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, referente à execução de “*astreintes*”, oposta pela instituição financeira executada (fls. 334/335).

No “*decisum*” recorrido, o juiz “*a quo*”, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco apelado, determinando a extinção da execução das “*astreintes*”, as quais haviam sido fixadas na sentença exequenda (fls. 122/124), para cumprimento de obrigação de fazer, consistente na obrigação de, nos descontos em conta corrente referentes aos empréstimos contraídos mediante Cédula de Crédito Bancária, contratos n. 9010-5 e 32466-2, limitar-se ao percentual de 30% (trinta por cento).

Entendeu o magistrado de primeiro grau pela inexigibilidade do cumprimento de sentença, referente à multa cominatória, ante a ausência de intimação pessoal do banco recorrido para cumprir a obrigação de fazer (limitação).

Inconformado, o autor interpôs a presente apelação cível (fls. 346/349), sustentando que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que os patronos da instituição financeira foram intimados de todos os atos da execução do julgado.

Contrarrazões às fls. 353/356, pugnando pela manutenção da decisão apelada, defendendo que, até o presente momento, não houve a intimação pessoal, conforme determinado na sentença exequenda, para o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, nos termos da Súmula 410 do STJ, inexistiu condição necessária para a cobrança da multa imposta.

Notícia, ainda, que os contratos objeto da lide já foram todos quitados, conforme atesta os documentos de fls. 188/193, sendo desnecessária a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer (limitação ao percentual de 30%), face à perda superveniente do objeto, eis que não há mais descontos sendo realizados na conta corrente do apelante.

Com isso, pugna pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, à fl. 363, sem manifestação acerca do mérito.

**É o suficiente a relatar.**

**DECIDO**

A controvérsia dos autos cinge-se na inexigibilidade da execução das astreintes, face a inexistência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer.

“*In casu*”, o autor promoveu execução de sentença, no tocante à multa cominatória diária, prevista na sentença de fls. 122/124, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na obrigação de, quando da realização dos descontos em conta corrente do autor, referentes aos empréstimos contraídos mediante Cédula de Crédito Bancária, contratos n. 9010-5 e 32466-2, observar a limitação do percentual de 30% (trinta por cento).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 307/311), garantindo a execução, com o depósito realizado no valor de R\$ 15.730,00 (quinze mil, setecentos e trinta reais), nos termos do que prevê o artigo 475-J, §1º, do CPC, tendo o magistrado de

base julgado procedente o incidente processual, por reconhecer a inexistência de “quantum” a ser executado, ante a falta de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer prevista em sentença, extinguindo, por via de consequência a execução.

Bem decidiu o magistrado “a quo” pela extinção da execução dos valores referentes à multa cominatória, porquanto não se verifica o cumprimento do que determina a súmula 410 do STJ, a qual transcrevo a seguir:

*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

Observa-se dos autos (certidão de fl. 333) que o banco executado, ora apelado, não foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer (limitação dos descontos em conta corrente do autor).

Desta feita, como não há provas de que houve a ciência inequívoca da executada, ora recorrida, em relação à fixação da multa imposta pelo não cumprimento da obrigação, a execução do montante das astreintes fica, portanto, inexigível.

Assim, ante a inexigibilidade das astreintes, corretamente decidiu o magistrado pela extinção da execução.

Sobre o tema, além da Súmula 410 do STJ, outros acórdãos do Egrégio Tribunal Superior corroboram o entendimento ora esposado:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ.** 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. ” **entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor.** Esclarecimento do decidido pela 2ª seção no eaq 857.758-rs. (REsp 1349790/RJ, de minha relatoria, segunda seção, dje 27/2/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 383.656; Proc. 2013/0268832-5; SC; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 12/08/2015). (grifei).*

E,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AS-  
TREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA.  
**INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA  
410/STJ.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVI-  
MENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o  
legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor  
multa diária ao réu com vista a assegurar o adimple-  
mento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC),  
bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de  
ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se  
tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transi-  
tada em julgado a sentença, não se observando a preclu-  
são ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência  
do instituto e a própria lógica da efetividade processual  
(art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP,  
Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julga-  
do em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). 2.- **A Segunda Se-  
ção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ,  
da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,  
confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte,  
consignado que "a intimação do conteúdo da sentença,  
em nome do advogado, para o cumprimento da obriga-  
ção de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC,  
não é suficiente para o início da fluência da multa co-  
minatória voltada ao cumprimento da obrigação de fa-  
zer".** 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo  
capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus  
próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.  
(AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro  
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em  
19/08/2014, DJe 01/09/2014). (grifei).

Ainda,

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.  
MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA.  
SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA.  
PROVIMENTO. 1. "A prévia intimação pessoal do  
devedor constitui condição necessária para a cobrança  
de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou  
não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n.  
410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em  
vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face  
do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do  
decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese  
em que não houve intimação específica para o  
cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do  
advogado. **A intimação do conteúdo da sentença, em  
nome do advogado, para o cumprimento da obrigação  
de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não  
é suficiente para o início da fluência da multa**

**cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014). (grifei).

Sem destoar,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE DATA NA DECISÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO Juízo COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **Traçando-se de multa em obrigação de fazer, a incidência da multa diária tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.** 2. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do ~ 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1312084/ES - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA DJe 03/02/2014). (grifei).

No mesmo sentido,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 140/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. **É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.** II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ - AgRg no Ag 1188025/RJ - Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - TERCEIRA TURMA - DJe 13/04/2011). (grifei).

Por fim,

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem.** Recurso especial não conhecido.

(REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 19.03.2007) . (grifei).

A exigência de intimação pessoal se justifica por ser ato pessoal a ser exercido pela parte e não pelo advogado, daí a razão de não se admitir a intimação pelo patrono.

Perfilha o mesmo entendimento os Tribunais de Justiça do país, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. MOMENTO DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - "Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20113515420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-07-2015). (grifei).*

E,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. Pressuposto para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação. Incidência da Súmula nº 410, do STJ. Impossibilidade de execução da multa diária. Recurso provido. (TJSP; AI 2054698-97.2015.8.26.0000; Ac. 8689533; Mauá; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 07/08/2015; DJESP 13/08/2015). (grifei).*

Ainda,

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO NUL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Inexistindo relação jurídica entre as partes, por ter a contratação*

apontada nos autos decorrido de fraude praticada por terceiro, indevida a inserção do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo da parte autora e configurados os danos morais por esta suportados. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância das peculiaridades do caso posto em análise. "**A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula nº 410 do STJ)** (TJMG; APCV 1.0016.13.010922-2/003; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 29/07/2015; DJEMG 11/08/2015). (grifei).

No mesmo sentido,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGOS 475-I E 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O cumprimento de sentença, em ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se faz pelos artigos 461 e 461-a, do código de processo civil, ao passo que a aplicação do artigo 475-j se destina as ações em que haja condenação em pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação 2. As astreintes, multa diária imposta ao condenado para o caso de descumprimento da ordem judicial, configuram obrigação cuja função consiste em vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, conforme os artigos 461 e 461-a, §3º, do código de processo civil. 3. **A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer - Súmula STJ 410.** 4. Deu-se provimento ao agravo. (TJDF; Rec 2015.00.2.011024-6; Ac. 880.620; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 20/07/2015; Pág. 171). (grifei).**

Por fim,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. MULTA QUE POSSUI NATUREZA INIBITÓRIA, FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. **Necessidade de intimação pessoal da parte para cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Aplicação da Súmula nº 410 do STJ, posterior às Leis 11.232/05 e 11382/06.** Precedentes**



*jurisprudenciais. Anulação do processamento da fase de execução de ofício. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJSP; AI 2103841-55.2015.8.26.0000; Ac. 8662989; São Paulo; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Soares Levada; Julg. 29/07/2015; DJESP 05/08/2015). (grifei).*

Dito isto, cabe frisar que a questão relativa à ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação, suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, veicula matéria de ordem pública, cujo respeito não se opera a preclusão.

O executado pode arguir nulidades de natureza absoluta em sede de impugnação do cumprimento de sentença e, somente se a matéria já tivesse sido alegada e discutida anteriormente, é que a rediscussão seria impossível. Apenas neste caso, o que não se coaduna com a hipótese destes autos, poder-se-ia falar em preclusão da matéria. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1267614 PR 2011/0134689-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2011)**

Assim, não tendo havido anterior discussão acerca da inexistência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação, há de se reconhecer que sobre esta questão não se operou a preclusão.

Em relação à informação trazida aos autos pelo recorrido, referente à suposta quitação dos contratos objeto da lide, o que ensejaria a prescindibilidade da realização de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer prevista na sentença (limitação ao percentual de 30%), entendo pela impossibilidade de apreciação da questão no presente julgamento, visando evitar supressão de instância, porquanto a matéria não foi objeto de análise na decisão ora recorrida, devendo a questão, impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, por não haver mais descontos sendo realizados na conta corrente do apelante, ser levantada na instância “*a quo*”.

Diante do contexto, a hipótese, indubitavelmente, reclama decisão monocrática nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, que textua:

*“Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**”* (grifei)

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, sendo o recurso todo contrário à jurisprudência do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, mantendo, “*in totum*” a sentença “*a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*